

DELIBERAÇÃO Nº 015, DE 7 DE AGOSTO DE 2020, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO DO COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 (SARS-CoV-2) NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O NÚCLEO ESTRATÉGICO DO COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, no exercício de suas atribuições, em especial a que lhe confere o artigo 4º do Decreto nº 18.592, de 20 de abril de 2020, e

Considerando as discussões e deliberações, inclusive com orientações técnicas, pautadas na reunião do dia 7 de agosto de 2020;

Considerando o disposto no Decreto nº 18.721, de 31 de julho de 2020, que “Dispõe sobre a adesão do Município de Uberlândia ao Plano Minas Consciente e dá outras providências”;

Considerando o teor da decisão liminar, ratificada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 4592463-95.2020.8.13.0000 (1.0000.20.459246-3/000);

Considerando a competência administrativa e normativa do ente municipal no que tange às medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde; e

Considerando o contínuo acompanhamento pelo Poder Público da pandemia na municipalidade, a partir de dados de bioestatística e epidemiológicos;

DELIBERA:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da situação de emergência decorrente do novo coronavírus – COVID-19 (SARS-CoV-2), declarada pelo Decreto nº 18.553, de 20 de março de 2020 e suas alterações.

Parágrafo único. Durante o período de vigência desta Deliberação, ficam afastadas quaisquer disposições municipais conflitantes com o teor desta Deliberação.

Art. 2º Em todo o território municipal, o funcionamento dos estabelecimentos e das atividades obedecerá ao disposto no Programa

Minas Consciente, nos termos do disposto no Decreto nº 18.721, de 31 de julho de 2020.

§ 1º Independentemente da classificação, conforme o critério em ondas, as atividades econômicas devem adotar, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção, além daquelas estabelecidas no Protocolo Geral do Programa Minas Consciente:

I – disponibilização e exigência da utilização de equipamentos de proteção individual por todos os funcionários, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente máscaras caseiras, com a devida orientação quanto à correta manipulação e uso;

II – organização do ambiente de trabalho, de forma a estabelecer distância de, no mínimo, dois metros entre os funcionários, e entre estes e clientes, salvo para aqueles em que a natureza da atividade exigir maior proximidade;

III – disponibilização de condições para lavagem frequente das mãos pelos funcionários com água e sabão líquido, instruindo-os quanto ao adequado procedimento de higienização, conforme recomendam os órgãos sanitários;

IV – disponibilização de condições para lavagem das mãos pelos clientes, usuários e fornecedores com água e sabão líquido;

V – fornecimento de álcool etílico em gel hidratado 70% (setenta por cento) para higienização das mãos a todos os funcionários, clientes, usuários e fornecedores;

VI – higienização frequente, após cada atendimento, dos ambientes e equipamentos de trabalho com álcool etílico hidratado 70% (setenta por cento) e/ou solução de hipoclorito de sódio superior a 2% (dois por cento);

VII – higienização frequente, após cada uso, dos equipamentos utilizados por clientes, tais como carrinhos, cestas, máquinas de cartão de crédito, terminais de auto atendimento, etc., com álcool etílico hidratado 70% (setenta por cento) e/ou solução de hipoclorito de sódio superior a 2% (dois por cento);

VIII – intensificação da circulação de ar natural, mantendo portas e janelas abertas, tantas quantas possíveis, evitando a utilização de ventiladores;

IX – nos estabelecimentos em que haja atendimento personalizado, este deve se dar, por cada funcionário, para apenas um cliente por vez;

X – nos estabelecimentos não abrangidos pelo inciso IX deste

parágrafo, a ocupação deve ser limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

XI – realização de controle de fluxo, evitando o acesso de acompanhantes, ao estabelecimento;

XII – demarcação de espaço e efetiva fiscalização para impedir aglomerações no interior ou em áreas de espera, inclusive em filas formadas na área externa do estabelecimento, com distanciamento de, no mínimo, dois metros entre pessoas;

XIII – priorização da realização de transações comerciais à distância e atendimento remoto, assim compreendidas as seguintes hipóteses e definições:

a) venda remota (*e-commerce*): atividade realizada por meio telefônico e/ou eletrônico, assim compreendidos os *sites*, aplicativos e mídias sociais;

b) *delivery*: entrega em domicílio dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de contratação remota;

c) *drive thru*: serviço de vendas em que o cliente compra ou retira os produtos ou recebe prestação de serviços sem sair do veículo, desde que o estabelecimento possua estrutura e espaço próprios disponíveis, vedada a utilização de vias e espaços públicos para este fim; e

d) *take away*: retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota.

XIV – priorização do atendimento ao consumidor com agendamento prévio, sempre que compatível com a atividade;

XV – divulgação de informações acerca do novo coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção e de enfrentamento em local de grande visibilidade, contendo inclusive a orientação para que a população permaneça em distanciamento social; e

XVI – os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos acerca do número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, conforme modelo disponibilizado no site oficial do Município.

§ 2º Ficam fixadas as seguintes regras específicas:

I – estabelecimentos classificados na onda amarela e localizados em *Shopping Centers*, galerias, condomínios de lojas e congêneres:

a) o setor de comércio, serviços e praças de alimentação terão funcionamento permitido de segunda a sexta, das 12h às 20h, e aos sábados exclusivamente por meio de venda remota;

b) os restaurantes localizados fora das praças de alimentação devem seguir as regras gerais descritas para os restaurantes; e

c) fica proibido o funcionamento aos domingos e feriados.

II – estabelecimentos comerciais classificados na onda amarela e localizados no hipercentro da cidade, assim considerados conforme os logradouros em que esteja implementado e sinalizado o estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos – Zona Azul Eletrônico, nos termos do Decreto nº 14.355, de 20 de setembro de 2013:

a) fica permitido o atendimento presencial ao público de segunda a sexta, das 10h às 16h, sendo que aos sábados o funcionamento deverá ocorrer exclusivamente por meio remoto;

b) fica proibido o funcionamento aos domingos e feriados; e

c) o comércio eletrônico com entrega por meio de *delivery*, *drive thru* e *take away* fica permitido de segunda a sábado, sem restrição de horário;

III – estabelecimentos comerciais classificados na onda amarela e localizados fora do hipercentro:

a) fica permitido o atendimento presencial ao público de segunda a sexta, das 9h às 18h, sendo que aos sábados o funcionamento deverá ocorrer exclusivamente por meio remoto;

b) fica proibido o funcionamento aos domingos e feriados; e

c) o comércio eletrônico com entrega por meio de *delivery*, *drive thru* e *take away* fica permitido de segunda a sábado, sem restrição de horário;

IV – restaurantes, pizzarias e bares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias:

a) os estabelecimentos poderão realizar o atendimento presencial em mesas todos os dias, das 11h às 15h (almoço), e das 19h às 22h (jantar);

b) fica permitido o funcionamento para atendimento remoto, com entrega por meio de *delivery*, *drive thru* e *take away*, sem restrição de dias e horários;

c) o atendimento presencial somente estará permitido para clientes sentados e observada a capacidade máxima de ocupação de 50% daquela descrita no alvará, para clientes e funcionários; e

d) as filas de espera serão de inteira responsabilidade dos estabelecimentos, inclusive quanto ao distanciamento em no mínimo 2 metros entre os clientes, sendo que o atendimento deverá ocorrer, preferencialmente, mediante agendamento; e

V – salões de beleza, barbearias e clínicas de estética e bronzeamento:

a) os estabelecimentos ficam autorizados a funcionar de segunda à sábado, das 8h às 19h;

b) proibido o funcionamento nos domingos e feriados;

c) o atendimento ao público deverá ser precedido de agendamento prévio, sendo proibidas filas de espera no local em área interna ou externa; e

d) deverá ser realizada a higienização completa dos equipamentos e aparelhamento a cada uso.

Art. 3º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos privados e públicos, inclusive temporários, exceto para as atividades permitidas no Programa Minas Consciente.

§ 1º As denúncias de eventos e festas clandestinos, inclusive em ambientes particulares, serão direcionadas à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis.

§ 2º As responsabilidades civis, administrativas e criminais pela realização de eventos e festas clandestinos se estendem aos proprietários dos imóveis, próprios ou locados para este fim.

Art. 4º A fiscalização quanto ao cumprimento desta

Deliberação será realizada por meio da força-tarefa temporária e integrada constituída pelo Decreto nº 18.582, de 8 de abril de 2020.

Art. 5º A atividade ou o estabelecimento que descumprir as diversas normativas e as medidas disciplinadas por esta Deliberação estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis.

§ 1º A medida administrativa restritiva de interdição em caso de descumprimento seguirá a seguinte graduação de dosimetria a cada reincidência, sequencialmente:

I – interdição imediata e por mais três dias úteis, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade;

II – interdição imediata e por mais sete dias úteis, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade; e

III – interdição imediata e por mais quinze dias úteis, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade.

§ 2º No cumprimento da medida restritiva de interdição, o estabelecimento ou a atividade fica plenamente impedido de funcionar, inclusive em trabalho interno, comércio eletrônico, *drive-thru*, *delivery* e *take away*.

§ 3º O descumprimento das diversas normativas e das medidas disciplinadas por esta Deliberação sujeitará o infrator às penalidades constantes da Lei nº 10.741, de 6 de abril de 2011 e suas alterações, e da Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações, sem prejuízo de outras, além da notificação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da apresentação de notícia fato à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para instauração de inquérito policial para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no artigo 268 do Código Penal.

§ 4º A dosimetria constante do § 1º deste artigo fica afastada na situação de impedimento absoluto da atividade ou do estabelecimento, na qual a interdição será imediata e por mais quinze dias úteis, contados da constatação, sem prejuízo da observância posterior de eventual manutenção da restrição.

Art. 6º Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e canteiros.

Art. 7º Esta Deliberação entrará em vigor em 10 de agosto de 2020.

CONCLUSÃO PLENÁRIA

O Núcleo Estratégico do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19 aprova a presente Deliberação.

Uberlândia, 7 de agosto de 2020.

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Coordenador

RATIFICAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 18.592, de 20 de abril de 2020, ratifico a presente Deliberação.

Uberlândia, 7 de agosto de 2020.

ODELMO LEÃO
Prefeito